



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.441-A, DE 2025

(Do Sr. Zucco)

Cria o Fundo Nacional para o Bem-Estar Animal (FUNBEA) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. ZUCCO)

Cria o Fundo Nacional para o Bem-Estar Animal (FUNBEA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Governo Federal, o Fundo Nacional para o Bem-Estar Animal (FUNBEA), destinado a financiar ações de proteção, cuidado, resgate e promoção da saúde e do bem-estar dos animais no território nacional.

Art. 2º O FUNBEA tem por finalidade o financiamento das seguintes ações:

- I – Programas e campanhas públicas de castração, vacinação e combate aos maus-tratos de animais;
- II – Campanhas educativas e de conscientização sobre guarda responsável, combate a maus-tratos e abandono de animais;
- III – Resgate, tratamento, acolhimento e reabilitação de animais vítimas de abandono, violência ou desastres ambientais;
- IV – Construção, ampliação, manutenção e operação de centros de abrigo e unidades públicas de acolhimento temporário de animais;
- V – Apoio técnico e financeiro a municípios e estados em situações de calamidade pública ou desastre natural, com foco na proteção e salvaguarda dos animais afetados;
- VI – Apoio a organizações da sociedade civil que atuem de forma comprovada na causa animal.

Art. 3º Constituem receitas do FUNBEA:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – recursos provenientes de multas ambientais e sanções administrativas por maus-tratos a animais;
- III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – transferências de recursos de outros fundos públicos;



* C D 2 5 1 0 3 5 6 3 7 9 0 0 *

V – convênios com entes federativos, organizações não governamentais e organismos internacionais;

VI – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 4º O FUNBEA será administrado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, conforme regulamentação posterior.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo Nacional para o Bem-Estar Animal (FUNBEA) representa uma resposta necessária às crescentes demandas da sociedade brasileira em relação à causa animal. As trágicas enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024 deixaram uma marca indelével na população e revelaram a ausência de uma estrutura pública adequada para proteger os animais em contextos de desastres naturais.

Durante o estado de calamidade, milhares de voluntários se mobilizaram para resgatar e cuidar de cães, gatos, cavalos e animais silvestres, muitas vezes com recursos próprios e sem qualquer apoio governamental. A ausência de planejamento e recursos específicos impediu que milhares de animais fossem socorridos a tempo ou encaminhados com dignidade a abrigos seguros.

Para além das situações emergenciais, é importante que o Estado brasileiro assuma o protagonismo no enfrentamento dos problemas recorrentes de abandono, maus-tratos e ausência de políticas estruturadas de proteção animal. A criação de um fundo nacional permitirá ações mais coordenadas e permanentes, com apoio a municípios e organizações que atuam na linha de frente, promovendo castrações em massa, campanhas de conscientização e atendimento veterinário de base.



* C D 2 5 1 0 3 5 6 3 7 9 0 0 *

Com esta proposta, buscamos institucionalizar o cuidado com os animais como uma política pública de Estado, com orçamento próprio, planejamento estratégico e alcance nacional. Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara dos Deputados, 10 de julho de 2025.

ZUCCO (PL/RS)
Deputado Federal



* C D 2 5 1 0 3 5 6 3 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 01/10/2025 18:09:12.337 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3441/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.441, DE 2025

Cria o Fundo Nacional para o Bem-Estar Animal (FUNBEA) e dá outras providências.

Autor: Deputado ZUCCO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.441, de 2025, do Deputado Zucco, cria o Fundo Nacional para o Bem-Estar Animal (Funbea), destinado a financiar ações de proteção, cuidado, resgate e promoção da saúde e do bem-estar dos animais no território nacional, a ser administrado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

De acordo com a proposta, o Funbea financiará as seguintes ações:

I – Programas e campanhas públicas de castração, vacinação e combate aos maus-tratos de animais;

II – Campanhas educativas e de conscientização sobre guarda responsável, combate a maus-tratos e abandono de animais;

III – Resgate, tratamento, acolhimento e reabilitação de animais vítimas de abandono, violência ou desastres ambientais;

IV – Construção, ampliação, manutenção e operação de centros de abrigo e unidades públicas de acolhimento temporário de animais;



* C D 2 5 3 8 3 7 1 9 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – Apoio técnico e financeiro a municípios e estados em situações de calamidade pública ou desastre natural, com foco na proteção e salvaguarda dos animais afetados;

VI – Apoio a organizações da sociedade civil que atuem de forma comprovada na causa animal.

As receitas do Funbea serão provenientes de dotações orçamentárias; multas ambientais e sanções administrativas por maus-tratos a animais; doações de pessoas físicas e jurídicas; transferências de outros fundos públicos; convênios com entes federativos, organizações não governamentais e organismos internacionais; além de outras destinadas por lei.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (análise de mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária); e Constituição e Justiça e de Cidadania (análise quanto à juridicidade e constitucionalidade).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise cria o Fundo Nacional para o Bem-Estar Animal (Funbea), destinado a financiar ações de proteção, cuidado, resgate e promoção da saúde e do bem-estar dos animais em todo o território nacional. A proposição estabelece que o fundo será voltado para programas e campanhas de castração, vacinação, combate aos maus-tratos, resgate e acolhimento de animais em situação de abandono, violência ou desastres ambientais. Também prevê apoio a estados, municípios e organizações da sociedade civil que atuem na defesa da causa animal, assim como a construção e manutenção de centros de abrigo e acolhimento temporário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria revela-se de grande relevância diante da crescente mobilização social em torno da proteção animal e da necessidade de que o Estado assuma um papel mais estruturado e permanente nessa agenda. Os recentes episódios de calamidades naturais, como as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, expuseram a ausência de políticas públicas específicas para o cuidado e resgate de animais em situações emergenciais, deixando a resposta a cargo de voluntários e organizações sem apoio institucional.

A criação do Funbea permitirá a coordenação de esforços, a disponibilização de recursos estáveis e a implementação de políticas de longo prazo, garantindo maior efetividade nas ações de proteção e bem-estar animal. Ao instituir um fundo específico, o Brasil demonstra maturidade institucional e compromisso com uma agenda que extrapola interesses setoriais e alcança toda a coletividade.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 3.441, de 2025.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

Apresentação: 01/10/2025 18:09:12.337 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3441/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 8 3 7 1 9 4 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.441, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.441/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pezenti, Rafael Simoes, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte e Welter.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255187640600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 21/10/2025 14:59:47.097 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 3441/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255187640600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

FIM DO DOCUMENTO
